



## O MINISTÉRIO PÚBLICO E PERSECUÇÃO CRIMINAL

*Erivalda Alves de Almeida Lisboa<sup>1</sup>  
Ana Celuta Fulgêncio Taveira<sup>2</sup>*

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo analisar a persecução criminal diante da legalidade das investigações de natureza penal empreendidas pelo Ministério Público, investigações de natureza penal e suas contribuições para diminuir a morosidade das diligências, com vistas á promoção de um processo mais eficaz e mais célere, evitando a prescrição da pretensão punitiva Estatal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Processo Penal. Investigações. Ministério Público. Celeridade.

### 1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a qual inovou em relação às constituições anteriores, o Ministério Público pela primeira vez, teve uma completa disciplina harmônica e revolucionária de seus poderes e funções institucionais, atribuições e garantias, tomando um novo perfil, erigindo-se, inclusive em modelo para outros países. (POLASTRI, 2016).

A opção do constituinte de 1988 foi sem dúvida, conferir um elevado status constitucional ao Ministério Público, assim desvinculou a instituição dos capítulos do poder legislativo, do poder executivo e do poder judiciário. (POLASTRI, 2016).

A Constituição de 1988 divide o Ministério Público pátrio em Ministério Público Federal, Militar, do Trabalho, Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e Ministério Público dos Estados. (POLASTRI, 2016).

Com previsão legal nos artigos 127 a 129 da Carta Magna vigente, O Ministério Público é responsável, perante o Poder Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses da sociedade e pela fiel observância da Constituição e das leis. (POLASTRI, 2016).

No Processo Penal Moderno, surgiu o processo acusatório com o advento da institucionalização do Ministério Público, sendo o Órgão Estatal responsável pela manutenção e equilíbrio jurídico da sociedade e seus valores e é no processo penal

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Alfredo Nasser. E-mail: erivaldaalmeidalisboa@gmail.com.

<sup>2</sup> Professora da Faculdade Alfredo Nasser, Mestre em Direito e Doutora em educação, pela PUC-GO. E-mail: anaceluta@yahoo.com.br.

que o Ministério Público exerce a mais relevante e tradicional de suas funções, ou seja, a titularidade da ação penal pública, sendo ainda, o fiscal da correta aplicação da lei. (POLASTRI, 2016).

O Ministério Público, como muitos já defenderam, não deve ficar inerte na fase investigatória, uma vez que, sendo o titular da ação penal pública, é o primeiro interessado no bom andamento das investigações. Assim, em consonância com a Constituição de 1988 e a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, detém, o Parquet, o controle externo da atividade policial, com ampla fiscalização dos procedimentos policiais, **além de poder promover diretamente diligências destinadas à apuração de ilícitos penais**. (POLASTRI, 2016).

Reconhece-se que o Ministério Público não é parte no sentido material, no processo, já que age em nome do estado, sem interesse particular, tendo antes, inclusive, interesse na busca da verdade real e realização da justiça, agindo, em regra, imparcialmente. (POLASTRI, 2016).

De acordo com Frederico Marques, que há muito, já defendia que o Ministério Público poderia, como órgão do Estado-administração e interessado direto na propositura da ação penal, atuar em atividade investigatória.

## **2 METODOLOGIA**

É uma pesquisa de revisão bibliográfica, que tem como fontes doutrinas, jurisprudências, artigos e legislações, será utilizada entrevista semi-estruturada.

## **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Em atenção à necessidade de tornar o Processo Penal mais célere, o Supremo Tribunal Federal, sendo o guardião da Constituição já deu a última palavra em sede de investigação Criminal, julgando o Recurso Especial nº 593727, reconhecendo a legitimidade e legalidade das investigações realizadas pelo membro do Ministério Público e, por conseguinte, o STJ editou a súmula 234, a qual assevera que a participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal, não acarreta seu impedimento ou suspeição, na denúncia.

Conforme Polastri (2016), verifica-se que não sendo a Polícia Judiciária detentora de exclusividade na apuração de infrações penais, deflui que nada obsta que o Ministério Público promova diretamente investigações próprias para a elucidação de delitos.

#### **4 CONCLUSÕES**

É uma pesquisa que está em andamento, portanto, ainda não tem resultados finais.

#### **REFERÊNCIAS**

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves. A investigação direta pelo Ministério Público e a inexistência de impedimento. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, v. 12, p. 50, jul./dez., 2000.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 19.

LIMA, Marcellus Polastri. **O Ministério e Criminal**. São Paulo: Juspodivm, 2016.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Manual do promotor de Justiça**. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 182.